



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

00322

LEI Nº 1.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

"Altera dispositivos da Lei nº 1.325, de 21 de dezembro de 1978 que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências".

Doutor PAULO ROBERTO DE CARVALHO SCAMILLA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam alterados a letra "a" do artigo 57, os artigos 58, 59, 60, 63, 64 e seu parágrafo único, 65, 68, 69 e seu parágrafo único, 70, 138, 146, os percentuais dos itens 21, 23 e 24 do inciso I da Tabela do Anexo I, revogados os itens 22, 25, 45, 54 e 64 do artigo 29 e seus correspondentes itens na Tabela do Anexo I, bem como são acrescentados o artigo 211 A, parágrafos únicos nos artigos 59, 60, 65, 70, 211 e §§ 1º e 2º nos artigos 58, 63 e 68, da Lei nº 1.325, de 21 de dezembro de 1978, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 29 -

1.

.....

.....

22. Revogado

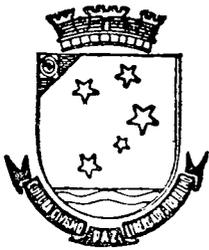
.....

.....

25. Revogado

.....

.....



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

00323

45. Revogado

.....

.....

54. Revogado

.....

.....

64. Revogado

.....

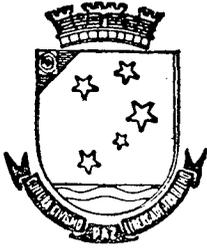
.....

Artigo 57 -

a . prestados por alfaiate, ajudante, artesão, balconista, barbeiro, bombeiro, bordadeira, borracheiro, cabeleireiro, calceteiro, carregador, carroceiro, cerzidor, charreteiro, condutor, copeira, costureira, cozinheira, crocheteira, doceira, encanador, encerador de carro, engraxate , entalhador, escultor, faxineira, garagista, garçon, garimpeiro, guarda, guarda-noturna, guarda-chuveiro, jardineiro, jornaleiro, ladrilheiro, lavadeira , lavador de automóveis, lenhador, lustrador, maquiador, massagista, manicure , marceneiro, marchante de gado, motorista de taxi, oleiro, operador de motoser-ra, passadeira, pedicure, peleteira, pescador, raspador de taco, reparador de fogão, sapateiro, salva-vida, serrador de madeira, servente, soldador, trabalhador braçal, tratorista, trabalhador rural, tratador de animais, tricoteira, vidraceiro, vigilante e o de distribuição e venda de bilhetes de loteria.

Artigo 58 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar.

§ 1º - A Taxa de Coleta de Lixo incide sobre o imóvel edificado.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00324

PROCURADORIA JURÍDICA

§ 2º - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 2 m³ (dois metros cúbicos) serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Artigo 59 - O Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados à via ou logradouro público.

Artigo 60 - Para o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feita estimativa do custo total dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual da sua área construída agregada dos imóveis tributados.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira o permitir, subvencionar parcialmente a execução desses serviços.

.....

.....

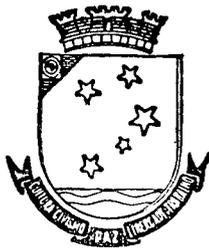
Artigo 63 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos.

§ 1º - Considera-se serviço de limpeza pública:

I - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos;

II - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

§ 2º - A Taxa de Limpeza Pública incide sobre o imóvel com ou sem edificação.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00325

PROCURADORIA JURÍDICA

Artigo 64 - O Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assenhladas à via ou logradouro público.

Artigo 65 - Para o lançamento da Taxa de Limpeza de vias e logradouros públicos será feita estimativa do custo total dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual da sua testada principal na medida agregada do conjunto das testadas principais dos imóveis tributados.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira o permitir, subvencionar parcialmente a execução desses serviços.

.....
.....

Artigo 68 - A Taxa de Conservação de Calçamento de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos.

§ 1º - Considera-se serviço de conservação de calçamento a reparação de pavimentação, guias e sarjetas.

§ 2º - A Taxa de Conservação de Calçamento de Vias e Logradouros Públicos incide sobre imóveis com ou sem edificação.

Artigo 69 - O Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se lindeiro o imóvel que tem acesso



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00326

PROCURADORIA JURÍDICA

por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhadas à via ou logradouro público.

Artigo 70 - Para o lançamento da Taxa de Conservação de Calçamento de Vias e Logradouros Públicos será feita estimativa do custo total dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual de sua testada principal na medida agregada do conjunto das testadas principais dos imóveis tributados.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira o permitir, subvencionar parcialmente a execução desses serviços.

.....

.....

Artigo 138 - Os tributos serão pagos na forma e prazos regulamentares, podendo o Executivo conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) para os pagamentos em parcelas únicas.

.....

.....

Artigo 146 - O débito vencido, após atualizado até a data do deferimento do pedido de parcelamento, poderá, à critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 36 pagamentos mensais e sucessivos.

.....

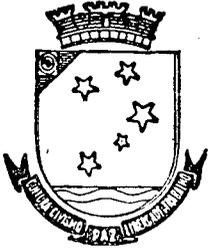
.....

Artigo 211 -

Parágrafo Único - As receitas, decorrentes dos preços cobrados para as participações em Concorrências Públicas e Tomadas de Preços serão destinadas à Diretoria de Promoção Social.

Artigo 211 A - A critério do Executivo Municipal, poderá ser estabelecido tratamento fiscal diferenciado e simplificado para as microempres

as



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00327

PROCURADORIA JURÍDICA

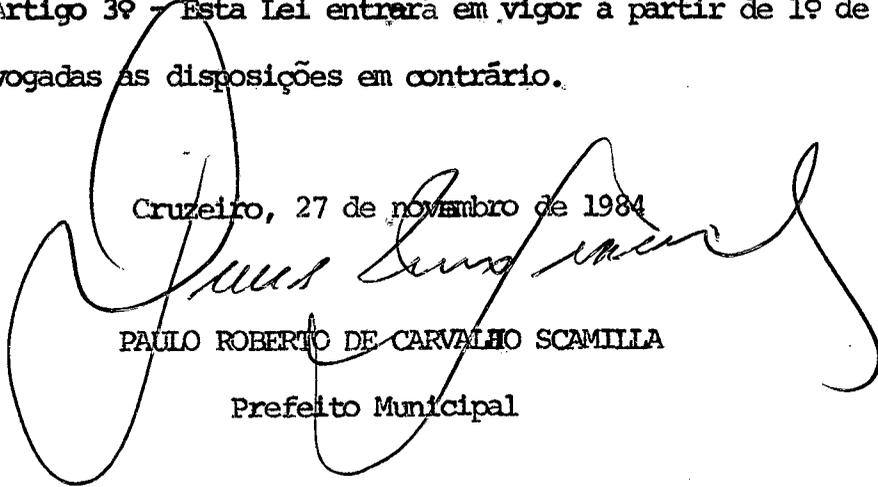
sas já instaladas ou que venham a se instalar no Município.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado e simplificado a que se refere este artigo consistirá na dispensa do cumprimento de obrigações acessórias não essenciais".

Artigo 2º - Ficam aprovadas a Tabela de Valores do m 2 do tipo de edificação (VM2T1) a que se refere o Decreto nº 1.084, de 6 de dezembro de 1983 e a Planta Genérica de Valores a que se refere o Decreto nº 1.097, de 26 de dezembro de 1983, bem como ratificados os lançamentos delas decorrentes.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 27 de novembro de 1984


PAULO ROBERTO DE CARVALHO SCAMILLA

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 27 de novembro de 1984.


SALMA LUZIA DE SOUZA

Auxiliar da Procuradoria